

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.543, DE 2018

Apensados: PL nº 1.630/1999, PL nº 7.433/2002, PL nº 6.987/2010, PL nº 6.572/2013, PL nº 1.419/2015 e PL nº 5.685/2016

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe a criação da Tarifa Social de Água e Esgoto, com descontos inversamente proporcionais ao consumo para famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo cadastradas no CadÚnico, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Por tratar de assunto similar, foram apensados ao projeto principal os PLs de nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016.

O PL nº 1.630/1999 propõe a isenção de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias para os usuários de baixa renda.

O PL nº 7.433/2002 dispõe sobre a tarifa social e isenta, nos casos estipulados, a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



O PL nº 6.987/2010 propõe alteração da Lei nº 9.433/1997 e objetiva garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo.

O PL nº 6.572/2013 dispõe sobre a Tarifa Social de Água nas unidades habitacionais e nos condomínios habitacionais implantados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, propondo descontos de, pelo menos, cinquenta por cento nas tarifas de água e esgoto, atendidas as demais condições especificadas.

O PL nº 1.419/2015 propõe modificação da Lei nº 11.445, de 2007, para instituir e tornar obrigatória, nos serviços de abastecimento de água potável, a tarifa social da água.

O PL nº 5.685/2016 propõe alteração da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer a aplicação de Tarifa Social para os usuários de baixa renda dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária realizada em 8 de abril de 2009, aprovou, na forma de substitutivo, os PLs nº 1.630, de 1999 e 7.433, de 2002. Até aquele momento, ainda não estavam apensadas as demais proposições.

O substitutivo da CTASP propõe a isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos usuários de baixa renda, atribuindo o ônus da isenção para a União.

Em reunião realizada em 15 de setembro de 2009, a Comissão de Minas e Energia rejeitou os Projetos de Lei nº 1.630, de 1999, e 7.433, de 2002, e o Substitutivo adotado pela CTASP. Os demais projetos em análise ainda não estavam apensados.

Os projetos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 119 do RICD).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição principal, no art. 8º, estabelece que os descontos obtidos pelos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, serão rateados entre todos os demais consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 9.543, de 2018, não resulta em criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita pública e, portanto, não se vislumbra violação dos preceitos do art. 113 do ADCT.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Por outro lado, as demais proposições apensadas acarretam ou podem gerar aumento de despesas da União, seja por atribuírem à União a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas decorrentes das isenções de tarifas, caso do PL nº 1.630/1999 e do Substitutivo aprovado pela CTASP; ou por serem omissas quanto à forma de financiamento das respectivas isenções, situação dos PLs nº 7.433, de 2002, 6.987, de 2010, 6.572, de 2013, 1.419, de 2015 e 5.685, de 2016.

O serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto é normalmente prestado sob regime de concessão e, dessa forma, tem sua tarifa sujeita ao que determina a Lei nº 8.987, de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, e às leis posteriores que modificaram seus dispositivos. No capítulo que trata da política tarifária, consta o §4º do art. 9º, determinando que *“em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*.

Nesse sentido, entende-se que a proposição legislativa deve mencionar qual a fonte de compensação financeira às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção/redução de pagamento pelo serviço de abastecimento de água. A falta dessa previsão pode, eventualmente, resultar em responsabilização da União pelo custeio dessas despesas.

As proposições que geram despesas para União, tais como os projetos que estabelecem que a isenção/redução de tarifa seja custeada pela União, devem observar as regras da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Constituição Federal.



Os artigos 15 e 16 da LRF dispõem que a geração de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o artigo 17 do mesmo diploma legal, ao tratar da geração de despesas obrigatórias, considera “obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O PL nº 1.630/1999 e o Substitutivo, que atribuem à União a responsabilidade pelo ressarcimento às empresas de saneamento pela perda de receita resultante da isenção/redução de pagamento pelo serviço de abastecimento de água, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Contudo, referidas proposições não atendem ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por sua vez, a LDO estabelece que os projetos de lei ou medidas provisórias que resultem em aumento de despesa da União deverão apresentar a estimativa para o exercício que entrar em vigor e os dois seguintes, além da necessária compensação.

As proposições também contrariam o disposto na Súmula CFT nº 01/08:



É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Por fim, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

Em face do exposto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados. Dessa forma, os Projetos de Lei apensados nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016; bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públicos; não se mostram adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito dessas proposições na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

No que se refere ao mérito do PL nº 9.543, de 2018, entendemos que sua aprovação demanda ajustes para que se garanta a focalização da Tarifa Social de Água e Esgoto e o bom aproveitamento dos recursos hídricos. O art. 1º da proposição traz faixas de desconto para consumo de até 20 metros cúbicos por mês, o que é excessivo para a maioria



das famílias de baixa renda em nosso País, gerando incentivos para o uso ineficiente da água.

Tratamos de um subsídio cruzado, situação em que determinadas classes de cidadãos ou consumidores arcam com os custos de uma política pública de benefícios que a eles não alcança. Assim, seria de boa técnica focalizar ao máximo o benefício e alinhar os incentivos para que o financiamento da política pública não comprometa demasiadamente o conjunto dos consumidores.

De acordo com a OMS, cada pessoa necessita de cerca de 110 litros de água por dia para atender as necessidades de consumo e higiene. Considerando o tamanho médio das unidades familiares no Brasil de 3 pessoas (IBGE: Pesquisa de Orçamentos Familiares, 2018), entendemos que a Tarifa Social seria bem focalizada e não criaria incentivo adverso para o consumo ineficiente se limitada à faixa de consumo até 10 metros cúbicos (3 pessoas x 110 litros x 30 dias = consumo familiar de 9.900 litros/mês). Diante disso, cabe a apresentação de Substitutivo para corrigir o parágrafo único do art. 1º da proposta.

Lembro, por fim, que a proposta não traz cláusula de vigência. Assim, aplica-se o preceito constante do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após sua publicação.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei apensados nº 1.630, de 1999; 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015; e 5.685, de 2016; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públicos; ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Por fim, quanto ao projeto de Lei nº 9.543 de 2018, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, voto pela



aprovação do Projeto de Lei nº 9.543, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2021-10065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9.543, DE 2018

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, com desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruírem do benefício de que trata esta Lei, as famílias, por meio de seu representante legal, inscrever-se-ão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4º Para serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares ou irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos governos municipais, estaduais, distrital ou federal, poderão solicitar às prefeituras



municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. O ente titular do serviço regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2021-10065



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219835234900>

